

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPEL) - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (SEMAD) DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29102/2023

RECORRENTE: SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 27.525.362/0001-52, com sede à Rua Benedito Rosa, nº 100, Itapebussu, Guarapari/ES, CEP 29.210-080, por seu representante legal, neste ato representada por **EDIVALDO ALBANI NATAL**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI. nº 2169062 - SSP ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.683.517-27, residente e domiciliado à Rua Elísio Mariano, nº 71, Bairro Sol Nascente, Guarapari/ES, CEP 29.200-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do *decisum* que INABILITOU a empresa ora recorrente, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Requer, que seja conhecido e processado o presente, com sua posterior remessa à autoridade competente, para que proceda ao julgamento, na hipótese do Imo. Pregoeiro mantiver sua decisão.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 21 de Fevereiro de 2024.

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
EDIVALDO ALBANI NATAL
CPF: 113.683.517-27

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29102/2023
RECORRENTE: SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérito Julgador,

A empresa recorrente é licitante no Pregão Eletrônico de n.º 172/2023, em que participou da disputa e apresentou proposta para o fornecimento dos itens/serviços contidos no Edital. Neste cenário, sendo convocada após a desclassificação das empresas vencedoras do certame, suscitou-se suposto óbice quanto à habilitação da recorrente, sob o seguinte fundamento:

2

“Considerando o parecer da procuradoria (fls. 234/237) e da supervisão de tributos (fls. 238), no qual reconhece a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal para a locação de máquinas pesadas com operador. Considerando que, não foi possível identificar nos documentos apresentados pelo licitante, nota fiscal que ateste a execução do serviço indicado no atestado. Considerando que, em minuciosa análise não foi possível identificar nos documentos apresentados a execução de serviço compatível com o objeto do certame, na medida que não atesta a locação de máquinas COM OPERADOR, o que é fundamental para execução do serviço licitado. Fica **INABILITADA** a empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.”

Todavia, com a devida vênia, carece o supracitado posicionamento de coerência e respaldo legal, merecendo, à par disso, ser revisto.

Ab initio, faz mister antecipar o fato de que a recorrente não apresentou Nota Fiscal porquanto a própria Municipalidade a dispensou de tal múnus anteriormente, consoante orientação conferida neste sentido. Como é cediço, A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. Sabe-se que a locação de bens móveis faria parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto, foi vetada pelo Presidente da República.

Dessa forma, a locação de imóveis, carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar. Também neste sentido, prevê a Súmula 31 do Supremo Tribunal Federal: “*É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis*”

Não se pode olvidar, outrossim, que ante a omissão da Lei Complementar nº 116/2003 no que se refere às atividades que envolvem locação de bens móveis com fornecimento de mão de obra, inúmeras discussões se instalaram acerca de seu enquadramento como prestação de serviço ou simplesmente locação de bem móvel.

Por óbvio, a conclusão sobre a natureza de tal relação comercial se revela extremamente importante porque a sua resposta traz consequências diretas para a tributação do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Ante a lacuna que se instaurou pela dita omissão verificada norma legal aplicável ao caso (LC nº 116/2003), o que se viu na prática foi a adoção de entendimentos díspares pelos diversos Municípios, uns entendendo pela necessidade de tributação e emissão de notas, outros entendendo pela ausência de tal necessidade.

De certo, o entendimento que tem prevalecido na maioria das Secretarias Municipais de Finanças, assim como no Superior Tribunal de Justiça, é o de que a locação de bem móvel com o fornecimento de mão de obra é considerada prestação de serviço.

Este, inclusive, tem sido o posicionamento adotado pelo Município de Guarapari, tendo em vista a existência de contrato de n.º 064/2020 firmado junto à recorrente, com objeto idêntico ao do presente certame, qual seja, locação de máquinas pesadas com operador, em que a contratada fora DESOBRIGADA a apresentar notas fiscais, apesar de recolher devidamente todos os impostos incidentes.

Como se vê da documentação anexa, no curso da relação contratual foram apresentadas faturas pela empresa contratada, as quais foram reconhecidas como suficientes por esta Municipalidade, **que JAMAIS apresentou qualquer resistência ou óbice quanto à ausência de nota fiscal, até porque, repisa-se, a própria Administração Pública dispensou a empresa de tal obrigação.**

Desta forma, não é necessário muito esforço para se constatar a completa incoerência ora estampada, precisamente no tocante à exigência de apresentação das notas fiscais, enquanto o próprio Município dispensou a empresa de assim proceder em momento anterior, causando, agora, o imbróglio aqui narrado.

Por outro lado, resta também equivocada o entendimento alusivo ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante, o qual, sem dúvidas, é compatível com o objeto do certame. Isto porque, muito embora não conste no documento a expressão “locação de máquinas COM OPERADOR”, **imperioso ressaltar que o contrato a que se refere o atestado possui objeto idêntico ao que está sendo licitado por meio do pregão eletrônico nº 172/2023.**

Trata-se de **MERO ERRO MATERIAL** produzido pelo Município (por meio da SEMOP) quando da confecção do atestado, que não inseriu corretamente o objeto da prestação de serviços. Entretanto, pela análise dos documentos colacionados não restam dúvidas de que o contrato em questão também correspondia à locação de máquinas pesadas com operador.

Não pode a licitante ser penalizada por um erro que partiu da própria Administração. E, a pior, erro material, completamente sanável e esclarecido pela documentação apresentada pela recorrente (contrato, edital, faturas, nota de empenho, etc).

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no Edital e, ainda, às particularidades de cada caso. Na presente hipótese, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no dito instrumento, razão pela qual é flagrante a insubsistência da Decisão proferida.

Esses são, em síntese, os motivos que respaldam a resistência ora oposta pela recorrente quanto sua inabilitação, a qual merece ser revista pela mais lúdima justiça, consoante maior fundamentado adiante.

PRELIMINARMENTE.

❖ DA TEMPESTIVIDADE.

Ab initio, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Com efeito, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

No caso em tela, a manifestação quanto a intenção de recorrer ocorreu em 16/02/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 21/02/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o critério de menor preço por item, cujo objeto consistiu na ***“LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR PARA REALIZAR PRONTO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES PÚBLICAS COTIDIANAS, QUE PROMOVEM MELHORIAS TANTO NA ÁREA URBANA QUANTO NA ÁREA RURAL DESSE MUNICÍPIO - SEMOP”***.

5

Conforme consignado anteriormente, a empresa foi desclassificada sob dois aspectos: **a)** ausência de notas fiscais relacionadas aos serviços prestados; e **b)** atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame.

Desta forma, para uma melhor contextualização e elucidação da demanda, apresentar-se-á os fundamentos de maneira individualizada, mediante os tópicos abaixo.

A. DAS NOTAS FICAIS – AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA EMISSÃO NO PRESENTE CASO.

Consoante antecipou-se nas razões recursais, um dos motivos inerentes à inabilitação da recorrente diz respeito à ausência de notas fiscais que, segundo entendimento do órgão licitante, deveriam ter sido apresentadas oportunamente.

Em seu entendimento, ante a natureza dos serviços prestados, faz-se necessária a emissão e apresentação das respectivas notas, o que milita em completa contramão ao posicionamento da própria Municipalidade adotado em momento anterior.

Explica-se.

As notas agora exigidas se referem ao **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n.º 064/2020** firmado em 26/05/2020, em que figuram como partes **MUNICÍPIO DE GUARAPARI** (contratante) e **SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (contratada). O objeto da relação contratual consistiu na locação de máquinas pesadas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços (SEMOP), em conformidade ao Pregão Eletrônico n.º 20/2020 e Processo Administrativo n.º 5621/2020.

Divergindo do contrato, o Edital foi expresso e mais amplo em destacar que o objeto do certame correspondia à “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA-SEMOP**”.

Em sendo assim, ante a natureza dos serviços prestados, houve a tributação dos impostos que lhe são atribuídos, os quais, frisa-se, foram devidamente recolhidos e pagos a seu tempo.

À par das obrigações tributárias da contratada, aqui recorrente, o Município de Guarapari, no âmbito do contrato n.º 064/2020 firmado no ano de 2020, adotou como prática a **DISPENSABILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS**, reconhecendo como suficiente a apresentação de FATURAS, já deduzidas de impostos/tributos.

Sob este aspecto, assim procedeu a contratada, ora recorrente.

Ao longo de toda vigência contratual, apresentou sucessiva e mensalmente as faturas, as quais sempre foram pagas pelo órgão contratante, sem apresentar qualquer resquício de impedimento ou mesmo necessidade de apresentação de nota fiscal.

Outrossim, quando da apresentação dos documentos referentes ao presente certame, deparou-se a recorrente com a inconsistência da posição externada pelo Município, o que culminou em sua inabilitação.

Da análise do parecer da Procuradoria Municipal, extrai-se a conclusão de que **HÁ NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CABÍVEL (ISSQN)**, considerando a natureza mista do contrato (locação de bem móvel com prestação de serviços). Entretanto,

INEXISTE CONCLUSÃO CONCRETA ACERCA DA NECESSIDADE OU NÃO DE SE APRESENTAR NOTA FISCAL NESTE PARTICULAR.

É necessário repisar, para que fique claro, que a contratada pagou TODOS os impostos incidentes ao contrato em questão, como bem demonstra a memória de cálculo já coligida oportunamente.

As faturas, quando enviadas à Administração para pagamento, já correspondia ao valor devido com o abatimento dos aludidos impostos, tudo devida e documentalmente comprovado pela contratada na época.

Portanto, se a discussão diz respeito à ausência ou não de recolhimento de ISSQN, resta a mesma superada.

No que concerne à prescindibilidade de emissão de notas fiscais em casos como o presente, não há uma conclusão derradeira que assim assegure tal entendimento e que, desta forma, possa respaldar a inabilitação da recorrente.

De início, sobreleva ressaltar que não há qualquer previsão legal neste sentido. Outrossim, o próprio Município de Guarapari não exigia tais notas quando da vigência contratual anteriormente mantida junto à defendente, razão pela qual seria irrazoável e ilógico exigir tais documentos agora.

Analisando os documentos coligidos, infere-se que nas próprias faturas eram inseridas a observação inerente à *quaestio* da nota fiscal, conforme destaque abaixo:

Valor Total da Fatura:	R\$	95.00
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (Lei Complementar nº 116/2003). AS EMPRESAS QUE REALIZAM ESSAS LOCAÇÕES NÃO EMITIRÃO NOTAS FISCAIS PARA COBRANÇA DO VALOR LOCATÍCIO EMBASAMENTO LEGAL: Lei Complementar nº 116/2003 ítem 3.1 - "vetado" Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência de (ISS) sobre operações de locação de bens móveis" Parecer 10084/2016 da Procuradoria Municipal de Guarapari ES		

Se por um longo período o Poder Público Municipal entendeu como suficiente a apresentação de faturas, dispensando-se a exigência de emitir notas fiscais, deve agora manter seu posicionamento de forma compatível com o que antes fora adotado, o que permitirá ao particular ter o mínimo de segurança jurídica em suas relações contratuais.

Destaca-se que se o entendimento agora é no sentido de obrigatoriedade das notas fiscais, que assim seja procedido no novo contrato. Todavia, quanto ao anterior, que seja observada a praxe até então utilizada de modo a conferir, inclusive, maior coerência com os atos da Administração.

B. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OBJETO COMPATÍVEL COM O CERTAME.

Outro ponto de crucial relevância ao presente recurso corresponde ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente, o qual fora considerado “incompatível” com o objeto do processo licitatório.

Mais uma vez, carece tal entendimento da razoabilidade esperada.

Veja que o atestado em comento diz respeito ao referido **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n.º 064/2020** entabulado entre a recorrente e o Município de Guarapari em idos de 2020. E, como dito, inobstante não tenha constado no objeto do contrato a devida especificação dos serviços contratados, fica claro pelo Edital que além da locação de máquinas pesadas, a contratação também contemplava os serviços de operadores, exatamente como ocorre no **Pregão n.º 172/2023**.

Senão, vejamos:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 20/2020:

2 - DO OBJETO

2.1 É objeto do presente certame a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA E AJUDANTE**, para realizar a preparação da estrada de Rio Calçado x Santa Rita, de modo a receber pavimentação e, atender as Comunidades Rurais afetadas pelas chuvas, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 172/2023:

2 - DO OBJETO

2.1 É objeto do presente certame para **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR PARA REALIZAR PRONTO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES PÚBLICAS COTIDIANAS, QUE PROMOVEM MELHORIAS TANTO NA ÁREA URBANA QUANTO NA ÁREA RURAL DESSE MUNICÍPIO - SEMOP**, conforme lote devidamente relacionado no anexo I do presente edital.

A similitude – para não dizer igualdade – entre os certames é gritante, de modo que os serviços prestados no âmbito do contrato anterior correspondem fielmente ao que está sendo licitado agora pelo Ente Municipal.

Outra comprovação derradeira acerca do objeto contratual em questão (locação de máquinas com operador) se extrai da Nota de Empenho emitida pela Prefeitura Municipal de Guarapari, cujo teor demonstra de forma cristalina a descrição do serviço como CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM MOTORISTA, conforme destaque abaixo:

278



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Juntos vamos evoluir!
Rua Alencar Moraes de Rezende
CEP: 29217-900

CNPJ: 27.165.190/0001-53

NOTA DE EMPENHO

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.

19.00.00 - SEC. MUN. DE SERV. URB E OBRAS PÚBLICAS
19.01.00 - Gabinete do Secretário

Tipo Empenho		Evento		Número	Folha
2 - GLOBAL		001.001 - ORÇAMENTÁRIO GERAL		1229-000	1
Data Emissão	Vencimento	Processo	Centro de Custos	Requisição	Reserva
09/06/2020		5521/2020	1 - RECURSOS PROPRIOS	20200084	1133
Nº Contrato/Convênio	Documento	Licitação	Motivo da Dispensa da Licitação	Nro Licitação	
64/2020		9 - PREGÃO		20/2020	

Dotação

Natureza da Despesa	Nro Reduzido	Classificação Funcional
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PJ	237	15.122.0056.1.040 - Aquisição e Manutenção de Máquinas, Veículos e
Sub - Elemento de Despesa	Crédito	
14 - LOCAÇÃO BENS MOV. OUT.NATUREZAS E INTANGIVE	1 - ORCAMENTARIO	
Vínculo		
1.001.0000.0000 - REC ORDINÁRIOS		

Credor

Razão Social / Fornecedor	CNPJ / CPF
100318 - SERVI MIX COMERCIO E SERVICOS LTDA	27.525.362/0001-52
Endereço	Cidade
RUA CAMILO GIANORDOLI, 200	GUARAPARI
Telefone	
7 9567-5258	

Código para Dirf

Código para DIRF

Valores

Total de Créditos	Saldo Anterior	Valor do Empenho	Saldo Atual
1.400.000,00	516.596,55	400.000,00	116.596,55

Histórico

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	01		Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de máquinas pesadas com motorista	400.000,00	400.000,00
Total					400.000,00

Inexiste, desta forma, quaisquer dúvidas acerca da amplitude do contrato em comento, o qual não se restringiu apenas à locação de máquinas, como equivocadamente informado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas quando da confecção do Atestado.

Muito embora o Atestado de Capacidade Técnica não tenha expressamente indicado a locação de máquinas COM OPERADOR, não é necessário muito esforço para se constatar que este foi efetivamente o serviço prestado, até porque, repisa-se, o próprio Edital assim dispõe. Toda

documentação já apresentada também se revela como demonstração hábil à indicar que o contrato abarcava operadores além da locação de máquinas, visto que a contratada recolheu os impostos incidentes sobre o contrato, conforme fundamentado no tópico anterior.

Ao que parece, da mesma forma que sucedeu quando da confecção do instrumento contratual, a Administração incorreu em erro material ao não especificar devidamente os serviços quando da elaboração do Atestado de Capacidade Técnica, o que não retira sua validade e tampouco é capaz de inabilitar a licitante sob tal motivo.

Seria risível penalizar a empresa participante do certame por um erro – completamente sanável, como já dito – que não lhe pode ser atribuído. O equívoco decorre da própria Administração, sendo completamente desarrazoado utilizar de tal conjuntura para inabilitar a recorrente.

É cediço que tanto a Administração Pública, bem como eventuais interessados, devem submeter-se à fiel observância dos termos e condições previstos no Edital. Deste modo, importa salientar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir com rigor as regras do certame que deliberadamente opta por participar.

Este é o entendimento que se extrai do art. 3º da Lei 8.666/93, responsável pela instituição de normas para licitações e contratos da Administração. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos na condução do certame.

Neste sentido, mister consignar que a Administração Pública não deve conduzir seus procedimentos internos ou externos com excesso de formalismo que venha a obstaculizar a efetividade de sua atividade, de modo que, à despeito da necessidade de se observar os termos e condições do instrumento convocatório, é plenamente possível a flexibilização quanto as suas exigências objetivando promover a participação dos licitantes.

SOB ESTA ÓTICA, FORÇA É CONVIR QUE O MERO ERRO FORMAL NA CONFECCÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO PODE SERVIR DE ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM SEDE DE LICITAÇÃO.

Não se revela razoável, justificável ou mesmo admissível a desclassificação de determinada licitante apenas por erro material verificado, sobretudo quando o mesmo é capaz de ser sanado sem prejuízo à qualquer das partes, como na presente hipótese.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mero erro ou irregularidade, seja material ou formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Dessume-se que a exigência em questão revela uma restrição indevida da competitividade, frustrando-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados. Sob outra ótica, conclui-se que se trata de ato que contraria o princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional

(princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Depreende-se, assim, que eventuais erros de natureza formal/material não devem implicar na exclusão **automática** do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Desta feita, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica, conforme os objetivos lançados no Edital, requer o recebimento do presente recurso com sua IMEDIATA HABILITAÇÃO.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Por derradeiro, diante das circunstâncias do caso em tela, requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo-se efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

12

Tal pretensão encontra amparo no art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Inquestionável que a manutenção da Decisão ora guerreada ensejará notórios prejuízos a recorrente, sobretudo a se considerar o deslinde e continuidade do procedimento licitatório

em questão, o qual já encontra-se fracassado, de modo que faz-se necessário a CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos do dispositivo supracitado.

DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo:

1. **Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.**
2. **Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a decisão referente à inabilitação da recorrente, procedendo-se, nesta hipótese, com a reforma da decisão e consequente HABILITAÇÃO da empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista o cumprimento das normas editalícias, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal.**
3. **Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.**

13

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 21 de Fevereiro de 2024.

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
EDIVALDO ALBANI NATAL
CPF: 113.683.517-27